



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

CNPJ 18.301.010/0001-22
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

LEI Nº 2.176/2005

“Dispõe sobre o parcelamento do débito previdenciário do poder executivo de Dores do Indaiá junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMDI relativo a Lei municipal n.º 2.050/2002 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Dores do Indaiá autorizado a parcelar o débito constante na Lei Municipal n.º 2.050 de 08 de julho de 2002, com base e obediência à técnica atuarial.

Art. 2º - O montante máximo a ser parcelado é de R\$284.411,18 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), apurados nos exercícios de 2000 e 2001 e corrigidos monetariamente até outubro/2005, conforme planilha de crédito IPSEMDI que fica considerada Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para o parcelamento do débito previdenciário mencionado no *caput*, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMDI representado pela Superintendente do IPSEMDI, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o IPSEMDI no Ativo, os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Terezinha M. S. Alvim
Superintendente

ANTENTIFICAÇÃO

Confere com o original

Data 1º / 06 / 05

Art. 3º - Para liquidação total do débito para com o IPSEMDI, o Município de Dorés do Indaiá efetuará o pagamento no máximo em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$1.185,05 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos), sob a forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e crédito na conta do IPSEMDI, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da sanção desta Lei.

Parágrafo Único - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

Art. 4º - Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Dorés do Indaiá as parcelas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na conta bancária do FPM, na data do crédito da 1ª (primeira) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela e creditá-lo diretamente na conta bancária do IPSEMDI.

§ 1º O IPSEMDI deverá oficial mensalmente com antecedência à agência bancária informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3º desta Lei com a respectiva correção do parágrafo único.

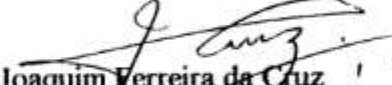
§ 2º Ocorrendo qualquer impedimento ao desconto na conta bancária do FPM e o respectivo crédito a favor do IPSEMDI, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária com base no INPC.

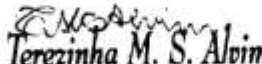
Art. 5º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.050 de 08 de julho de 2002.

Dorés do Indaiá, 09 de Dezembro de 2005.

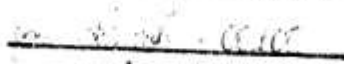

Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal


Terezinha M. S. Albim
Superintendente

AUTENTICAÇÃO

Conferido com o original

Data 2 / 12 / 2005


Assinatura